



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003592/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.297 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS DE BOVINOS ALECRIM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/10/2008

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, § 5º, LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa, por descumprimento de obrigação acessória, apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA STF. DECISÃO PLENÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 62 DO RICARF.

Na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, especialmente nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, uma vez decretada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, atualizada pela Lei nº 9.528/97, os quais contemplam as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação da empresa adquirente, impõe-se reconhecer a improcedência de lançamentos escorados naquelas malfadadas normas, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE EM PARTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO. Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Auto de Infração, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarado parcialmente improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos: i) rejeitar a preliminar de nulidade; e ii) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores concernentes à sub-rogação na aquisição de produtos rurais de pessoas físicas.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS DE BOVINOS ALECRIM LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-30.195/2011, às fls. 142/148, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 06/2005 a 10/2008, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04/05 e 94/105, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/07/2010, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 214.768,50 (Duzentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Autuação, a contribuinte deixou de informar em GFIP os valores pagos na aquisição de produto rural de pessoas físicas (produtores rurais), bem como as remunerações concedidas aos segurados empregados na competência 13/2005.

Inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 151/154, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, no decorrer da ação fiscal, deixou de cientificar os demais sócios da empresa para se manifestarem a propósito dos esclarecimentos requeridos, o fazendo tão somente por ocasião da lavratura da autuação, chamando-os a responder pelo crédito previdenciário na condição de solidários.

Ainda em sede de preliminar, requer seja reconhecida a nulidade do feito, aduzindo para tanto que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando a autuação em meras presunções, notadamente em relação aos tributos incidentes sobre o 13º salário, uma vez que a fiscalização não declinou *sobre quais funcionários foi deixado de recolher essas contribuições*.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de que *não recolheu e nem declarou a contribuição em questão porque não as descontou dos produtores rurais na ocasião da compra dos produtos agropecuários, ou seja, não tinha como recolher tais valores porque não reteve os mesmos, por imposição dos próprios produtores rurais, razão pela qual a causa da autuação deveria ser a ausência de retenção dos tributos ora exigidos, mas, não, a falta de recolhimento*.

Acrescenta que os produtores rurais pessoas físicas, fornecedores dos produtos rurais adquiridos pela contribuinte, também deveriam ser chamados a responder solidariamente pelo crédito tributário em comento, sobretudo em virtude de terem se beneficiado com o não recolhimento das contribuições previdenciárias ora lançadas.

Opõe-se à exigência, por sub-rogação, das contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais, alegando ser ilegal e/ou inconstitucional sua cobrança, fundamentada no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, como restou decidido pelo STF, nos autos do RE nº 363.852.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Defende, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE LANÇAMENTO

Preliminarmente, requer a recorrente seja declarada a nulidade da autuação, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que a embasaram, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 142 do CTN e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, sobretudo em relação às contribuições incidentes sobre o 13º salário, uma vez que a fiscalização não declinou *sobre quais funcionários foi deixado de recolher essas contribuições*.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, as razões e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos Relatórios Fiscais do Auto de Infração, às fls. 04/05 e 94/105, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção da autuação

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa as razões que lhe fundamentaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando o lançamento foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte ou pertinentes às suas atividades, afastando de plano a sua pretensão.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos dos Livros de Entrada de Mercadorias, cotejadas com as Notas Fiscais de Entradas, dos Livros Diários e Razão, das folhas de pagamento, dentre outros documentos, fornecidos pela própria recorrente, afastando qualquer discussão quanto à correição da autuação, como procura demonstrar a autuada.

Partindo dessas premissas, a pretensa falta de indicação dos funcionários que receberam o 13º Salário ora tributado não encontra fundamento, tendo em vista que tais

informações foram obtidas na documentação da própria empresa, mais precisamente das folhas de pagamento, sendo, portanto, de seu conhecimento.

Por derradeiro, no que tange à suposta nulidade do lançamento em razão da ausência de cientificação dos sócios da empresa dos atos levados a efeito no decorrer da ação fiscal, melhor sorte não socorre à contribuinte.

Isto porque, a fiscalização ocorreu na empresa autuada, sendo esta, a partir de seus representantes, a responsável a prestar esclarecimentos a respeito de suas atividades e recolhimentos de tributos, ou melhor, obrigações tributárias, tendo os sócios de fato arrolados nos autos sido chamados exclusivamente a responder pelo débito por responsabilidade solidária, diante das razões declinadas pelo fiscal no Relatório do AI.

Essa responsabilidade é pelo crédito tributário já constituído, razão pela qual foram tais sócios cientificados do termo de sujeição passiva, oportunizando se insurgir contra tal condição atribuída de ofício pela autoridade lançadora, inexistindo motivos para chama-los por ocasião da ação fiscal desenvolvida na empresa, em relação à verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

MÉRITO

No mérito, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo, em síntese, que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais, fundamentada no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, encontram-se inquinadas de vícios de inconstitucionalidade, como restou decidido pelo STF, nos autos do RE nº 363.852, devendo ser decretada a insubsistência do feito.

Acrescenta razões periféricas a propósito da sua pretensa desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias ora exigidas, opondo-se ao lançamento fiscal em epígrafe, as quais deixaremos de abordar em virtude de conferir razão à recorrente em relação à inconstitucionalidade da presente exação, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude de a contribuinte ter deixado de informar em GFIP's a integralidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, mais precisamente os valores pagos na aquisição de produto rural de pessoas físicas (produtores rurais), bem como as remunerações concedidas aos segurados empregados na competência 13/2005, cuja obrigação principal fora lançada nos autos do AI nº 37.249.879-5 – Processo nº 10950.003591/2010-71.

Ocorre que, incluído nessa mesma pauta de julgamento, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF achou por bem dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10950.003591/2010-71, afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre a comercialização rural com pessoas físicas, o fazendo sob o manto dos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/10/2008

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA STF. DECISÃO
PLENÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA.
POSSIBILIDADE. ARTIGO 62 DO RICARF.*

Na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, especialmente nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, uma vez decretada à inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, atualizada pela Lei nº 9.528/97, os quais contemplam as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação da empresa adquirente, impõe-se reconhecer a improcedência de lançamentos escorados naquelas malfadadas normas, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Dessa forma, no julgamento da presente autuação impõe-se à observância à decisão levada a efeito na autuação retromencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, uma vez que os fatos geradores pretensamente não informados em GFIP foram caracterizados/lançados naquele Auto de Infração.

Nesse sentido, tendo esta Egrégia Câmara entendido que os valores pagos na aquisição de produto rural de pessoas físicas (produtores rurais) não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias, mantendo exclusivamente a parte relativa as remunerações concedidas aos segurados empregados na competência 13/2005, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada neste julgamento.

Dessa forma, impõe-se a decretação da insubsistência parcial da autuação, excluindo do cálculo da multa as importâncias pagas aos produtores rurais pessoas físicas em razão da aquisição de produtos rurais pela contribuinte, tendo em vista o nexo causal que vincula as duas autuações.

DA APRECIACÃO DE QUESTÕES DE
INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA
ADMINISTRATIVA.

Relativamente às demais ilegalidades e/ou inconstitucionalidade suscitadas pelas contribuintes, além da exigência dos tributos ora lançados, com os respectivos acréscimos legais, encontrar respaldo na legislação previdenciária/tributária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Com efeito, além da exigência dos tributos ora lançados, com os respectivos acréscimos legais, encontrar respaldo na legislação previdenciária/tributária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Assim, não há como se acolher a pretensão da contribuinte em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do lançamento os valores concernentes à sub-rogação na aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, pelas razões de fato e de direito encimadas.

CÓPIA